

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO

	Pág.
Título I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	04
Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS (arts. 1º a 4º)	04
Capítulo II - DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts. 5º e 6º)	04
Capítulo III - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (art. 7º)	04
Capítulo IV -DAS COMPETÊNCIAS	05
Seção I - Das competências privativas (art. 8º)	05
Seção II - Das competências comuns (art. 9º)	07
Seção III - Das competências suplementares (art. 10)	08
Seção IV - Das vedações (art. 11)	09
Título II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	09
Capítulo I - DO PODER LEGISLATIVO	09
Seção I - Disposições gerais (arts. 12 a 14)	09
Seção II - Das atribuições da Câmara Municipal (art. 15)	10
Seção III - Dos Vereadores (arts. 16 a 24)	12
Seção IV - Das sessões (art. 25 a 30)	13
Seção V - Das comissões (arts. 31 a 32)	14
Seção VI - Do processo legislativo <u>(arts. Art. 33)</u>	15
Subseção I - Disposição geral	16
Subseção II - Da emenda à Lei Orgânica (art. 34)	16
Subseção III - Das Leis (arts. 35 a 41)	16
Subseção IV - Das resoluções (art. 42)	18
Seção V -Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 43 a 48)	18
Capítulo II - DO PODER EXECUTIVO	19
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 49 a 56)	19
Seção II - Das atribuições do Prefeito Municipal (arts. 57 a 58)	20
Seção III - Das incompatibilidades (art. 59)	21

Seção IV - Do julgamento do Prefeito (art. 60)	22
Seção V - Dos secretários e assessores (arts. 61 e 62)	24
Seção VI - Dos atos administrativos (art. 63)	24
Título III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	25
Capítulo I - DOS TRIBUTOS (arts. 64 a 68)	25
Capítulo II - DA RECEITA E DA DESPESA (arts. 69 a 71)	28
Capítulo III - DOS ORÇAMENTOS (arts. 72 a 75)	28
Capítulo IV - DO CONTROLE INTERNO (art. 76)	31
Título IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	32
Capítulo I - DA ORDEM ECONÔMICA	32
Seção I - Dos princípios (art. 77)	32
Seção II - Do desenvolvimento econômico (arts. 78 a 85)	32
Seção III - Da política urbana (arts. 86 a 90)	33
Seção IV - Da política agrícola e fundiária (arts. 91 a 98)	35
Capítulo II - DA ORDEM SOCIAL	36
Seção I - Disposição geral (art. 99)	36
Seção II - Da seguridade social	36
Subseção I - Da saúde (arts. 100 a 105)	36
Subseção II - Da assistência social (arts. 106 e 108)	38
Seção III - Da educação e da cultura (arts. 109 a 118)	39
Seção IV - Do desporto e do lazer (arts. 119 e 123)	40
Seção V - Da ciência e da tecnologia (art. 124)	41
Seção VI - Da habitação (art. 125)	42
Seção VII - Do saneamento (arts. 126 e 127)	42
Seção VIII - Do meio ambiente (arts. 128 a 129)	42
Seção IX - Da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso (arts. 130 a 134)	43
Seção X - Da defesa do cidadão (art. 135)	44
Título V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	44
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 136 a 143)	44
Capítulo II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (arts. 144 a 152)	48

Capítulo III - DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES (arts. 153 e 154)	51
Capítulo IV - DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	51
Seção I - Dos bens municipais (arts. 155 a 157)	51
Seção II - Das obras (art. 158)	52
Seção III - Dos serviços públicos (arts. 159 a 161)	53
Capítulo V - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (art. 162)	53
Capítulo VI - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	54
Seção I - Disposições gerais (arts. 163 e 164)	54
Seção II - Da participação popular (art. 165)	54
Título VI - DISPOSIÇÃO FINAL (art. 166)	55

EMENDA Nº 001 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Tamarana, manifestação democrática da representação popular, invocando a proteção de Deus, promulga esta Lei Orgânica, expressão da vontade do povo Tamaranense e instrumento da autonomia do Município.

Título I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Tamarana, entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do povo Tamaranense, que o exerce por meio de seus representantes eleitos.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município de Tamarana integra a divisão administrativa do Estado Paraná.

Art. 4º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.

Capítulo II

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - A cidade de Tamarana é a sede do Município.

Art. 6º - A criação, a organização e a supressão de Distritos, efetivadas por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Parágrafo único – A incorporação, a fusão e desmembramento de partes do Município, obedecerá aos requisitos previstos da Constituição Estadual.

Capítulo III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 7º - A política de desenvolvimento Municipal tem por objetivos:

I – assegurar a todos os Tamaranenses:

- a) existência digna e;
- b) bem-estar e justiça social.

II – cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

III– promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico e;

IV – realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Capítulo IV

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das competências privativas

Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento Municipal, compreendendo:

1. plano diretor e legislação correlata;

2. plano plurianual;

3. lei de diretrizes orçamentárias e;

4. orçamento anual.

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de Distritos;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2. os direitos dos usuários;

3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4. política tarifária justa e;

5. obrigação de manter o serviço adequado.

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

f) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

- h) administração, utilização e alienação de seus bens;
- i) fiscalização da Administração Pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;
- j) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- l) locais abertos ao público para reuniões;
- m) instituição da guarda Municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
- n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;
- o) direito de petição aos Poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
- p) participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;
- q) manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referendo e iniciativa popular;
- r) remuneração dos servidores públicos municipais;
- s) Administração Pública Municipal, notadamente sobre:
 1. cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública direta, indireta ou fundacional;
 2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
 3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
 4. reclamações relativas aos serviços públicos;
 5. prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário e;
 6. servidores públicos municipais.
- t) processo legislativo Municipal;
- u) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;
- v) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município e;
- x) questão da família, especialmente sobre:
 1. livre exercício do planejamento familiar;
 2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
 3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso e;
 4. normas de construção dos logradouros públicos e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas

portadoras de deficiência.

z) política de desenvolvimento Municipal.

II – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

V – promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI – promover os seguintes serviços:

a) mercado Municipal, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas municipais e;

c) iluminação pública.

VII – executar obras públicas;

VIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) publicidade em geral;

c) atividade de comércio eventual ou ambulante;

d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos e;

e) serviço de táxis.

IX – cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego e à segurança pública;

X – adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XI – fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal e;

XII – promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada.

Seção II

Das competências comuns

Art. 9º - É competência do Município de Tamarana, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil.

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único - As metas relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo constituirão prioridade permanente do planejamento municipal.

Seção III

Das competência suplementares

Art. 10 - Compete, ainda, ao Município, obedecidas as Normas Federais e Estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndio;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais e;

V - dispor, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, especialmente sobre:

a) - a assistência social;

- b) - as ações e serviços de saúde da competência do Município;
- c) - a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
- d) - o ensino fundamental, pré - escolar e educação especial, prioritário para o Município;
- e) - a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim como os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- f) - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
- g) - os incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria;
- h) - os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual e;
- i) - o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências, legislativa municipal e, fiscalizadora da União e do Estado.

Seção IV

Das vedações

Art. 11 - É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais e;
- V – dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições gerais

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Tamarana.
Parágrafo único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 13 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea "a" do inciso V do artigo 16 da Constituição Estadual, sendo:

I – até quinze mil habitantes, nove Vereadores;

II – ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso anterior, o número de Vereadores será ampliado.

§ 2º - O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma Legislatura para a subsequente.

§ 3º - A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, editada até seis meses antes da realização do Pleito Municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

Art. 14 - As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 15 – Compete privativamente à Câmara:

I – Dispor sobre sua organização, funcionamento, a criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e afixação, por lei, da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Fixar, por lei, os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos secretários municipais e sua forma de reajuste, em cada Legislatura para a subsequente, no prazo de até sessenta dias das Eleições Municipais;

§ 1º - Os subsídios de que se trata o inciso II deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo, o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 2º - Aos secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

III – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

IV – elaborar seu regimento interno;

V – dispor sobre:

a) sua organização, funcionamento e polícia e;

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias.

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma do

regimento interno;

VIII – aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

IX – convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

X – suspender lei ou ato municipal declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

XI – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

XII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XIII – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIV – sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o *caput* de seu artigo 75;

XV – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XVI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII – julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVIII – processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos artigos 15 e 37, § 4º da Constituição Federal;

XIX – deliberar sobre a perda do mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

XX – processar e julgar o Prefeito, nos termos do inciso II e parágrafos do artigo 60 desta Lei Orgânica;

XXI – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no inciso anterior desta Lei Orgânica;

XXII – elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXIII – fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos do artigo 13, § 1º desta Lei Orgânica;

XXIV – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado Paraná, através de sua Mesa;

XXV – propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado Paraná;

XXVI – fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVII – solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à Administração Municipal;

XXVIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo e;

XXIX – deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 16 –Os Vereadores, em número proporcional à população municipal são representantes do Povo Tamaranense, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O número de Vereadores obedecerá os limites fixados pela Constituição Estadual.

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e;

b) receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "*ad nutum*" nos órgãos da administração direta ou indireta no Município, salvo o de secretário municipal;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) pleitear interesse privado perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador e;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único: A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda de mandato na forma da lei federal.

Art. 19 - O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 20 - O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 21 - O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

- I - por doenças, devidamente comprovada;
 - II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;
 - IV - para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual e;
 - V - para exercer o cargo de Secretário Municipal.
- § 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.
- § 2º - nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.
- § 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 22 - A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos Arts. 15 e 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação prevista em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 23 - Nos casos da vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplentes nos caso de licenças inferiores a trinta dias.

Art. 24 - Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens.

Seção IV

Das sessões

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentemente de convocação de 15 de Fevereiro à 30 de junho e de 1º de Agosto à 15 de dezembro.

“**Art. 25** A Câmara Municipal de Tamarana reunir-se-á em Sessões ordinárias anualmente, independente de convocação de 02 de Fevereiro a 15 de Julho, e de 1º de Agosto a 20 de Dezembro”.

“Parágrafo único Serão realizadas anualmente no mínimo trinta sessões ordinárias, em dias e horas a serem fixadas no Regimento Interno”.

Parágrafo único: Serão realizadas no mínimo trinta sessões ordinárias anualmente, em dias e hora a serem fixadas no Regimento interno.

Art. 26 - Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro recinto, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 27 - Todas as sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 28 - As Sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar do processo de votação.

Art. 29 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara e;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha à sua convocação.

§ 2º - A convocação de sessão extraordinária no período ordinário, far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

Art. 30 - Somente será remunerada uma sessão por dia e, no máximo quatro sessões extraordinárias por mês.

Parágrafo único – A remuneração destas será proporcional à sessão ordinária acrescida de 30%.

Seção V

Das comissões

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III – convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão e;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do regimento interno da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

I – a criação de comissão parlamentar de inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada por um terço dos Vereadores;

II – No exercício de suas atribuições, poderão as comissões parlamentares de inquérito:

a)realizar as diligências que reputarem necessárias;

b)convocar secretários, assessores e servidores municipais;

c)tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais;

d)ouvir os indiciados;

e)inquirir testemunhas sob compromisso;

f)requisitar de repartições e órgãos da administração indireta, informações e documentos;

g)transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

Parágrafo único – Se as medidas previstas no inciso anterior não puderam ser cumpridas, as comissões parlamentares de inquérito poderão requerê-la através do Poder Judiciário.

III – Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do plenário, sendo os prazos para o seu fornecimento definido pela própria comissão e;

IV - As conclusões das comissões parlamentares de inquérito independem de deliberação do plenário.

Art. 32 - Cada comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º do artigo anterior, para:

I – instruir matéria legislativa em tramitação;

II – tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º - Aprovada a audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

Seção VI

Do processo legislativo

Subseção I

Disposição geral

Art. 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – resoluções e;
- V – decretos legislativos.

Subseção II

Da emenda à Lei Orgânica

Art. 34 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal e;
- III – de cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das leis

Art. 35 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua

remuneração;

II – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de Distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 36 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 73 desta Lei Orgânica.

Art. 37 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso do *caput* deste artigo, a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Art. 38 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O voto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O voto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o voto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 39 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos Vereadores.

Art. 40 - Os projetos de lei serão discutidos e votados, em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o

quorum exigido.

Art. 41 - Constituem matéria de lei complementar as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Subseção IV

Das resoluções

Art. 42 - As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 15 desta Lei Orgânica, constituem objeto de resolução, nos termos do regimento interno.

Seção VII

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Art. 43 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 44 - O controle externo será exercício pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - a apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela comissão Executiva da Câmara Municipal e;

II - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 45 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária e;

II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela Administração Municipal.

Art. 46 - A prestação de contas de recursos recebidos do governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 47 - O parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 48 - A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de

subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a

Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

§ 3º - A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado à realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como, nas entidades da administração indireta e fundacional.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: "PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS TAMARANENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DEMOCRÁTICA".

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 53 - Substituirá o Prefeito, nos casos de licença e impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos

respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa, a recusa do presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 55- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de seu regimento interno.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 56 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – para desempenhar missão oficial de interesse do Município e;
- III – para tratar de interesse particular.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 3º - O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

§ 4º - O Prefeito não poderá fixar residência fora do Município.

§ 5º - Fica Assegurado ao Prefeito Municipal o afastamento do cargo, anualmente por trinta dias a título de gozo de férias, mediante comunicação à Câmara, com antecedência mínima de dez dias, com direito ao subsídio.

Seção II

Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 57- Ao Prefeito compete:

- I – enviar a Câmara Municipal, projetos de lei;
- II- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III- sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;
- IV- regulamentar leis;
- V- prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze dias as informações solicitadas;
- VI- comparecer à Câmara Municipal por iniciativa própria;
- VII- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

- VIII- estabelecer a estrutura e organização da Administração Municipal;
- IX- baixar atos administrativos;
- X- fazer publicar atos administrativos;
- XI- desapropriar bens, na forma da lei;
- XII- instituir servidões administrativas;
- XIII- alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XIV- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante expressa autorização da Câmara Municipal;
- XV- dispor sobre a execução orçamentária;
- XVI- superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
- XVII- aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XVIII- fixar os preços dos serviços públicos;
- XIX- contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XX- remeter a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser dispendidos de uma só vez;
- XXI- remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser dispendidas por duodécimos;
- XXII- celebrar convênio "ad-referendum" da Câmara Municipal;
- XXIII- abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato a Câmara Municipal;
- XXIV- prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;
- XXV- expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXVI- determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXVII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;
- XXVIII- encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;
- XXIX- remeter a Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatórios sobre a situação geral da Administração Municipal e;
- XXX- solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

Art. 58 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições os quais terão plena responsabilidade pelos atos praticados, participando o Prefeito solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

Seção III

Das incompatibilidades

Art. 59 - O Prefeito não poderá:

I – exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas e;

IV – exercer outro mandato eletivo.

Seção IV

Do julgamento do Prefeito

Art. 60 O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos de seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a Cassação do mandato:

a) impedir o funcionamento regular da Câmara;

b) impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

c) desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

f) descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara;

j) proceder de modo incompassível com a dignidade e decoro do cargo e;deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária;

§ 2º - o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior obedecerão ao seguinte rito:

a) a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

b) de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, ou em sessão extraordinária, especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

c) decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída comissão processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

d) instalada a comissão processante, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o presidente e o relator;

e) recebendo o processo, o presidente da comissão notificará o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo, de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

f) decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

g) se a comissão ou o plenário decidirem pelo prosseguimento, o presidente da comissão processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

i) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

j) na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir os Vereadores que desejarem poderão se manifestar verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo, de duas horas para produzir sua defesa oral;

k) concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas nas denúncias, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incorso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

I) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

m) sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o plenário votará em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

n) se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 3º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao substituto legal, aplicando-se o disposto do § anterior.

§ 5º - Nos casos do § 3º e 4º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo;

§ 6º - O processo de julgamento do Prefeito deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Seção V

Dos secretários e assessores

Art. 61 Os secretários e assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

§ 1º- Compete aos secretários:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e assinar juntamente com o Prefeito os atos e decretos pertinentes à sua área de atuação;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na secretaria e;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 62 Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e assessorias municipais.

Seção V

Dos atos administrativos

Art. 63 A formalização dos atos administrativos do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
 - c) abertura de créditos adicionais, autorizados por lei;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou permitidos, na forma da lei;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m) medidas executórias do plano diretor e;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Título III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Capítulo I

DOS TRIBUTOS

Art. 64 - Ao Município compete instituir:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como de cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea "b" do inciso I do caput do artigo 155 da Constituição Federal.

e) taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e;

f) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 3º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil e;

b) incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º - Os serviços a que se refere a alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

§ 5º - As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§ 6º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

Art. 65 - É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado e;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei e;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a Lei Municipal as autorize;

VII – exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A lei a que se refere o inciso VI, *in fine*, do *caput* deste artigo, deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I – não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas ou;

II – deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 66 - O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 67 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* do artigo 64 desta Lei Orgânica.

Art. 68 - O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I – levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II – lançamento e fiscalização tributários e;

III – inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Capítulo II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 69 - A receita do Município constituir-se-á de:

I – arrecadação dos tributos municipais;

II – participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante ao que determina a Constituição Federal;

III – recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV – utilização de seus bens, serviços e atividades e;

V – outros ingressos.

Parágrafo único - A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 70 - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre as matérias e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 71 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Capítulo III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 72 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

a) diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, de forma setorizada, para execução plurianual e;

b) investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

- a) as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- b) normas para a elaboração da lei orçamentária anual;
- c) alterações na legislação tributária e;
- d) autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e;

- b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorizada.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do *caput* deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9º - Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 9º desta Lei Orgânica.

Art. 72-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 3º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 3º - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada pelo Vereador autor da emenda quanto aos resultados obtidos;

§ 5º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - A garantia de execução de que trata o § 1º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de bancada de parlamentares do Município, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 73 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente da Câmara:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal e;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor alteração nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º- Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos de lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74 - São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais e;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, *ad referendum* do Legislativo Municipal.

Art. 75 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Capítulo IV

DO CONTROLE INTERNO

Art. 76 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Título IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
Capítulo I
DA ORDEM ECONÔMICA
Seção I
Dos princípios

Art. 77 - A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

- I – valorização do trabalho humano e;
- II – livre iniciativa.

Seção II
Do desenvolvimento econômico

Art. 78 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado Paraná.

Art. 79 - O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I – implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;
- II – utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
- III – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;
- IV – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;
- V – defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VI – expansão social do mercado consumidor;
- VII – defesa do consumidor;
- VIII – eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;
- IX – atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:
 - a) assistência técnica;

- b) crédito e;
 - c) estímulos fiscais.
- X – integração urbano-rural e;
- XI – redução das desigualdades sociais.

Art. 80 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 81 - O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros urbanos e rurais, visando:

- I – promover a mão-de-obra existente;
- II – aproveitar as matérias-primas locais;
- III – incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal e;
- IV – promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único - O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do *caput* deste artigo, estimulará:

- I – a implantação de centros de formação de mão-de-obra e;
- II – a atividade artesanal.

Art. 82 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento diferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 83 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 84 - O planejamento Municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I – fixar contingentes populacionais na zona rural e;
- II – estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 85- O planejamento governamental é determinante para o setor público Municipal e indicativo para o setor privado local.

Seção III

Da política urbana

Art. 86. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na Legislação Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I – acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II – gestão democrática da cidade;

- III – combate à especulação imobiliária;
- IV – direito da propriedade condicionado ao interesse social;
- V – combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI – direito de construir submetido à função social da propriedade;
- VII – política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- VIII – garantia de:
 - a) transporte coletivo acessível a todos;
 - b) saneamento;
 - c) iluminação pública e;
 - d) educação, saúde e lazer.
- IX – urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- X – preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XII – utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XIII – manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- XIV – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social e;
- XV – integração dos bairros ao conjunto da cidade.

Art. 87 - O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II – tombamento de imóveis;
- III – regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental e;
- IV – direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, na forma da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, nos termos do § 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 88 - Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, serão assegurados:

- I – acesso aos serviços públicos;

II – zoneamento do solo urbano, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III – delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento e;

IV – localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

Art. 89 - Aplica-se, no que couber, às demais localidades situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

Art. 90- No estabelecimento da política urbana, o Município atenderá além de outras normas previstas, às contidas na Lei Federal 10.257 (Estatuto da Cidade).

Seção IV

Da política agrícola e fundiária

Art. 91 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 92 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra e;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único: A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 93 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho e;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 94 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 1º - inclui-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Caberá ao Conselho de Desenvolvimento do Município elaborar o plano de desenvolvimento rural juntamente com as comissões de agropecuária e meio ambiente, estabelecendo os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, que será desdobrado em plano operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos da

iniciativa privada, extensão rural oficial, Governo Municipal, Estadual e Federal, levando-se em conta o estabelecido nas Constituições Estadual e Federal.

§ 3º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 95 - A lei regulará e limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 96 - Lei específica criará um fundo de apoio a ser aplicado em ações e programas em benefício ao pequeno produtor e ao trabalhador rural.

Art. 97 – O Município adotará a micro-bacia hidrográfica como unidade de planejamento, ou outro conceito de qualidade superior que venha a surgir, na execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural.

Art. 98 – É vedada a aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei.

Parágrafo único – É vedada a aplicação de produtos de alta toxicidade, em qualquer propriedade agrícola do Município, sem a orientação de profissional habilitado.

Capítulo II

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Disposição geral

Art. 99 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

Seção II

Da seguridade social

Subseção I

Da saúde

Art. 100 - O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Parágrafo único – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 101 - As ações e serviços de saúde de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 102 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II – integralidade na prestação de ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III – integração da comunidade através das instâncias colegiadas, conferências municipais de saúde, conselhos distritais de saúde;

IV – acesso do cidadão a todas as informações da política municipal de saúde e;

V – utilização do método epidemiológico para planejamento.

Parágrafo único: as conferências municipais de saúde e conselhos municipais e distritais de saúde serão criados por lei, sendo que estes terão caráter deliberativo e paritário, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviço e gestores, na sua composição.

Art. 103 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único: As instituições privadas poderão participar da forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio; tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 104 – O Sistema Único de Saúde no Município será financiado com recursos dos orçamentos, municipal, estadual, federal e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º - É vedada a destinação de recursos públicos as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2.º - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no Município constituirão um Fundo Municipal de Saúde, subordinando-se ao planejamento, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 105- Ao Sistema Único de Saúde no Município, compete:

I – a coordenação, o planejamento, a programação, a organização e a administração da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação;

II – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes dos conselhos municipais e distritais de saúde;

III – a gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o enfrentamento de prioridades e situações emergenciais;

IV – o desenvolvimento, a formulação e a implementação de medidas que garantam ao trabalhador, em seu ambiente de trabalho:

- a) proteção contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental;
- b) o acesso às informações sobre risco de saúde e;
- c) uma política de prevenção de acidentes e doenças.

V – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a mulher:

- a) a saúde, em todas as fases de seu desenvolvimento;
- b) estímulo ao alimento materno;
- c) prevenção do câncer ginecológico;
- d) prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e;
- e) assistência ao pré-natal, parto e puerpério.

VI – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam, à mulher, ao homem, ou ao casal, o direito à autoregulação da fertilidade, provendo-os de meios educacionais, científicos e assistências para assegura-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VII – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiências e o atendimento especializado para os portadores de deficiência física;

VIII – o desenvolvimento de programas educativos sobre os malefícios de substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano e;

IX - o desenvolvimento, a formulação e a implantação de programas que garantam à criança:

- a) a prevenção das doenças próprias da idade;
- b) o acesso à alimentação balanceada com teor protéico calórico adequado e;
- c) a redução dos índices de acidentes mais comuns.

Subseção II

Da assistência social

Art. 106 - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 107 – O Poder Público, dentro da sua competência, promoverá a organização da assistência social com os seguintes objetivos:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;
- III – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- IV – superação da violência nas relações coletivas e familiares, e contra todo e qualquer

segmento e;

V – priorização das reivindicações populares e comunitárias.

Art.108 – O Poder Executivo manterá estrutura própria para a prestação de serviços na área da assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

§ 1º– A política de Assistência Social será executada mediante elaboração do plano anual, visando a atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o plano diretor.

§ 2º – Fica assegurada a participação popular, através de representantes da comunidade e de entidades afins, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Seção III

Da educação e da cultura

Art.109 – A Educação, direito de todos e dever do Estado, da Família e da Comunidade, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 110 - O Profissional da Educação deverá ser valorizado, garantindo-se na forma da lei, planos de carreira para todos os cargos do magistério público municipal, piso salarial de acordo com o grau de formação profissional e ingresso exclusivamente por concursos de provas e títulos realizados periodicamente, conforme a necessidade, sob o regime jurídico adotado pelo Município.

Art. 111 - A escolha dos Diretores de Escolas Municipais, será feita através de eleição diretas e secretas, para um mandato de dois anos.

Parágrafo único: A recondução para o mesmo cargo de diretor de Escola Municipal, será permitida apenas uma vez consecutiva.

Art. 112 - O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 113 - Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 114 - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas de educação nacional e Estadual e;

II - autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo Poder Público competente.

Art. 115 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 116 - O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência, desde que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

§ 2º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para quem demonstre insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da Rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 3º - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do sistema nacional de educação.

Art. 117 - Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura do Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Parágrafo único: Cabe ao Poder Público manter, a nível Municipal, e através da comunidade ou em seu nome, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural paranaense e de incentivo as manifestações artísticas em seus diversos aspectos.

Art. 118 – A adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais, a investirem na produção cultural e artística do Município será embasada na Lei Municipal n.º 076/1998.

Seção IV

Do desporto, do lazer e do turismo

Art.119 – É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual, assegurando:

I - incentivo à criação e autonomia às entidades desportivas recreativas, associações já existentes;

II - destinação de recursos públicos para a promoção do esporte educacional e amador;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicados à atividade esportiva;

IV - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas

para os portadores de deficiências;

V - estímulo à construção, a manutenção de equipamentos desportivos e elaboração de programas para a prática de atividades desportivas e;

VI - desenvolver programas de atividades desportivas, preocupando-se com a história e tradição do seu povo.

Art. 120 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, se preocupando com a melhoria da qualidade de vida do cidadão, mediante:

I - ocupação de espaços livres, para a formação de parques, bosques, jardins e afins como recurso físico da recreação urbana e;

II - aproveitamento de espaços, onde possui recursos naturais, como locais de lazer, fazendo-se respeitar as normas de proteção ambiental.

Art. 121 - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 122 - Compete ao Poder Público Municipal incentivar a participação da iniciativa privada, nos programas e projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismos tendentes a sua efetivação.

Art. 123 - O Município desenvolverá mecanismos próprios ou em conjunto com Municípios circunvizinhos para a exploração de toda a espécie de turismo, dando ênfase ao Turismo Rural.

Seção V

Da ciência e da tecnologia

Art. 124 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, visando a assegurar:

I – o bem-estar social;

II – a elevação dos níveis de vida da população e;

III – a constante modernização do sistema produtivo local.

Seção VI

Da habitação

Art. 125 - O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único: O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem

como os serviços de drenagem da águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Seção VII

Do saneamento

Art.126 – A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente, que comprove a residência no Município mais de dois anos e;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 127 - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Seção VIII

Do meio ambiente

Art.128 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no Art. 207, da Constituição Estadual.

§ 2º- Cumpre ao Município a implantação e manutenção de viveiros comunitários com vistas a reflorestamentos.

§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º- As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade poluidora terão, definidas em lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão de licenciamento, e licença de funcionamento a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

Art. 129 - Compete ainda ao Município:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e o mau uso dos recursos naturais;

IV - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies;

V – legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - prevenir e coibir a prática que submeta os animais à crueldade;

VII - definir mecanismos de proteção à fauna e flora, e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécie em extinção e a merecer proteção especial;

VIII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

IX - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras áreas de conservação, mantendo-os sob especial proteção e dotando-os de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

X - desenvolver mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos que se exigem ações conjuntas e;

XI - manter arquivo dos títulos minerários existente no Município, deles oferecendo certidões, quando requeridas.

Seção IX

Da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso

Art.130 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual e Lei Municipal específica (Conselho Municipal).

Art. 131 - A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida digna.

Art. 132 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, de pessoas portadoras de deficiência, do idoso e crianças carentes, devidamente registrados nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 133 - A lei estadual disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência e aposentado.

§ 1º- O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto do Art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º- Os programas de amparo dos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 134 - É garantido o transporte coletivo urbano gratuito aos maiores de sessenta e

cinco anos, às pessoas portadoras de deficiência, aos aposentados e crianças até seis anos de idade.

Seção X

Da defesa do cidadão

Art. 135 - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I – isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II – garantia de:

a) proteção aos locais de culto e a suas liturgias e;

b) reunião em locais abertos ao público.

III – defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica e;

IV – exercício dos direitos de:

a) petição aos órgãos da Administração Pública Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal e;

c) obtenção de informações junto aos Órgãos Públicos Municipais.

§ 1º - Independente do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem às alíneas do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º - Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

Título V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Tamarana, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade e da publicidade e, também, aos seguintes preceitos:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, sem prejuízo das vantagens e ascensão funcional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII – é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública e;

b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a contratação.

X – a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a concessão de aumentos reais, far-se-ão sempre na mesma data, sem distinção de índices;

XI – a lei fixará a limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver

compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

- a) preço máximo das obras, serviços e compras a serem contratados e;
- b) preço mínimo das alienações.

XXII – as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do *caput* deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 8º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 137 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 138 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º - Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores a vedação a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 139 - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 140 - A Lei Municipal, observada as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento da licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único - Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 141 - Ao Município é vedado celebrar contato com empresas que comprovadamente:

I – desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente e;

II – utilizem práticas discriminatórias na seleção de mão-de-obra ou descumpram a obrigação constitucional relativa à instalação e manutenção de creches.

Art. 142 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal obedecerão, na sua aplicação, os seguintes critérios:

I – realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II – ampla divulgação do concurso;

III – adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV – indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados e;

V – direito do inscrito à revisão da prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

Art. 143 - Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

I – órgão de direção de entidade responsável pela previdência e assistência sociais da categoria e;

II – gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

Capítulo II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 144 - O Município de Tamarana instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - O regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público Municipal obedecerão às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III – constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas com a capacidade profissional e;

VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras.

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 145 - São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I – vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;

II – irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família aos dependentes;

VII – duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;

XII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII – adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII – licença especial de três meses, por quinquênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida:

a) a conversão da licença em espécie ou;

b) contagem em dobro do período de licença, para todos os efeitos legais, caso o servidor não queira gozar o benefício;

XIX – assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XX – creche para os filhos de zero a seis anos de idade e;

XXI – promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antigüidade e de merecimento.

Art. 146 - O servidor público municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo e;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município, para os demais efeitos legais.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 147 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 148 - Ao servidor público Municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 149 - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 150 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 151 - O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares, garantindo para tal finalidade:

I – previdência e assistência sociais;

II – assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial gratuita;

III – programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho e;

IV – cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos.

Parágrafo único - A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos municipais.

Art. 152 - A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder ou entre poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

Capítulo III

DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 153 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 154 - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou de tarifas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e;

II – a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Capítulo IV

DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Dos bens municipais

Art. 155 - Formam o domínio público do Município:

I – os seus bens móveis e imóveis;

II – os seus direitos e ações e;

III – os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 156 - Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

I – a defesa do patrimônio Municipal;

II – a aquisição de bem imóvel;

III – a alienação de bens municipais;

IV – o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

§ 1º - O disposto nos inciso II, III e IV do *caput* deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

§ 2º - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º - Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação.

§ 4º - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, de:

a) concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

b) permissão e;

c) autorização.

§ 5º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Art. 157 - Os bens do patrimônio Municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Seção II

Das obras

Art. 158 - As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I – viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;

II – o projeto da obra e orçamento de seu custo;

III – recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV – cronograma físico-financeiro, indicando o início e término do empreendimento e;

V – economicidade.

Parágrafo único - Somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensadas as exigências indicadas nos incisos do *caput* deste artigo na realização de obra pública.

Seção III

Dos serviços públicos

Art. 159 - Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I – atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II – fixação de uma política tarifária justa;

III – defesa dos direitos do usuário;

IV – obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - Lei disporá, também, sobre:

- a) o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- b) as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do *caput* deste artigo e;
- c) as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º - O transporte coletivo tem caráter essencial.

§ 3º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

Art. 160 - O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 161 - O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:

I – forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato.

Capítulo V

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 162 - A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa de circulação local.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa privada para divulgação dos atos municipais,

dependerá de autorização legislativa e será feita por meio de licitação em que serão levadas em conta, além dos preços, a periodicidade, regularidade, tiragem e distribuição.

Capítulo VI

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 163 - O planejamento Municipal tem por objetivos:

- I – estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;
- II – fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observado o interesse público;
- III – promover o desenvolvimento do Município;
- IV – buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;
- V - expressar as aspirações da população, através da participação popular e;
- VI – traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivo Municipais.

Parágrafo único - A Administração Pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 164 - Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

- I – o plano diretor;
- II – o plano plurianual;
- III – a lei de diretrizes orçamentárias e;
- IV – a lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do *caput* deste artigo projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

Seção II

Da participação popular

Art. 165 - Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1º - A participação popular no planejamento Municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

Título VI
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 166 - A Lei Orgânica do Município de Tamarana entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem eficácia os dispositivos da Legislação Municipal vigente que a contrariem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tamarana, Estado Paraná, 11 de dezembro de 2002.

Vereadores:

Amadeu de Oliveira Lima - Presidente
José Maurício Barroso Filho - Vice-Presidente
Cidnei Bolotari - 1º Secretário
Adilson Siqueira dos Santos - 2º Secretário
Edevir Antunes de Menezes
Elias Ferreira de Morais
Issamu Nagai
Levi Alves dos Santos
Ubaldino Torres Bittencourt

Assessoria Geral:

Dr. Wagner de Oliveira Barros - Assessoria Jurídica
Ademir Ferreira - Diretor Geral
Vera Lúcia Aparecida de Lima - Agente Legislativo
Josemara Aparecida de Jesus - Assessora de Gabinete
Rosângela M. Lopes - Assistente Legislativo

Homenagem aos Pioneiros:

Ademir Ferreira
Adilson Siqueira dos Santos
Cidnei Bolotari
Elza Silvestre Barbosa

Josué Batista Pinto

Manoel Yoshio Goto

Orlando Barbeiro Fernandes

Ozires de Oliveira Borges (in memoriam)

Plínio Pereira de Araújo Júnior

Santino Canedo da Silva

Ubaldino Torres Bittencourt

EMENDA Nº 001 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA.

* Publicada no Jornal Oficial do Município - Paraná Repórter nº 116, paginas 03 e 04 de 28 de dezembro de 2002

Redação antiga Resolução nº 002 de 12 de novembro de 1998, com nova redação dada pela Resolução n.º 001 de 10/12/2002; alterada pela Resolução 001 de 08/03/2010.